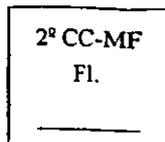
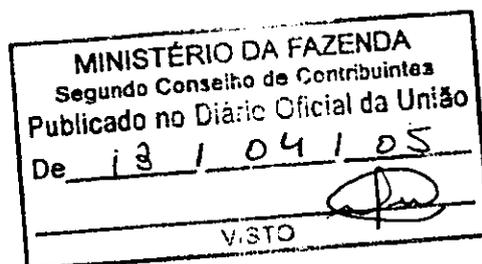




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001345/95-87
Recurso nº : 119.402
Acórdão nº : 201-77.867



Recorrente : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não é conhecido o recurso voluntário, quando inexistente nos autos prova da efetivação do arrolamento previsto no § 2º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, ou de determinação judicial para o seu seguimento.

Recurso não conhecido.

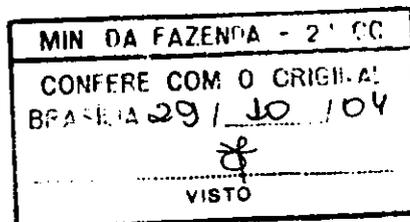
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Breu Pinto
Antonio Manoel de Breu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001345/95-87
Recurso nº : 119.402
Acórdão nº : 201-77.867

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário promovido pela empresa ora recorrente contra a decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o lançamento complementar efetuado em 17/05/2001, que retificou o auto de infração lavrado em 23/06/1995, o qual resultou na apuração de falta de recolhimento da contribuição para o PIS.

Inconformada com a lavratura do auto de infração, a empresa ora recorrente apresentou impugnação, às fls. 51 a 56, alegando que não seria devedora da contribuição para o PIS nos moldes do Decreto-Lei nº 2.445/88, por ter sido considerado inconstitucional pelo STF, e que teria créditos de Finsocial, por ter sido considerada inconstitucional pelo STF a majoração da alíquota excedente a 0,5%, para serem compensados com os débitos de PIS, requerendo diligência pelo Fisco para a elaboração de cálculo, averiguando a existência de créditos de Finsocial.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS determinou que fosse lavrado auto de infração complementar, conforme o estabelecido no art. 149, inciso IV, do CTN, cumprindo o despacho de fls. 65 e 66, da DRJ em Porto Alegre - RS.

Tal auto de infração complementar, lavrado em 17/05/2001, tem como fundamento legal a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações posteriores. A contribuinte, ora recorrente, tomando ciência do auto de infração, não se manifestou a respeito.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS julgou procedente o referido lançamento complementar por considerar indispensável a anuência prévia da SRF para que seja implementada a compensação prévia entre tributos de espécies diferentes administrados pela SRF, indeferindo o pedido de diligência, por julgar prescindível.

Inconformada com tal decisão desfavorável, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário de fls. 143 a 179, alegando, em síntese:

1. ter havido cerceamento no direito à ampla defesa, por causa do indeferimento do pedido de diligência requerido;
2. que a base de cálculo para a contribuição ao PIS é o faturamento mensal do sexto mês anterior à data do recolhimento do tributo;
3. que a jurisprudência acolhe o direito à compensação do Finsocial por outra espécie diferente de tributo;
4. que a multa aplicada de 75% teria caráter confiscatório, devendo ser abolida; e
5. finalmente, que a taxa Selic aplicada seria inconstitucional.

Requer, ao final, que seja julgado procedente o recurso voluntário para que seja cancelada, no todo, a exigência consubstanciada no auto de infração.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001345/95-87
Recurso nº : 119.402
Acórdão nº : 201-77.867

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 30 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 191/194, resolve converter o julgamento do recurso em diligência para a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS apurar a validade, bem como a exatidão do valor da Apólice da Dívida Ativa nº 178.357, apresentada pela recorrente como garantia do seguimento do recurso voluntário por ela interposto.

A DRF em Novo Hamburgo - RS consigna, à fl. 199, que, embora intimada, a recorrente não apresentou resposta ao termo de intimação fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001345/95-87
Recurso nº : 119.402
Acórdão nº : 201-77.867

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
29 / 09 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme se verifica à fl. 198 dos autos, a recorrente, a despeito de ter sido regularmente intimada a apresentar o original da Apólice da Dívida Ativa nº 178.357 com fins de viabilizar o seguimento do recurso voluntário, restou silente.

O § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, é adrede ao preceituar que, *verbis*:

“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direito de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”
(destaquei)

Desta feita, não conheço do recurso voluntário interposto, tendo em vista que a recorrente, não obstante ter sido cientificada das conseqüências de possível conduta omissiva – consoante Termo de Intimação Fiscal, à fl. 197 –, deixou de comprovar a idoneidade da Apólice apresentada como garantia, ou mesmo substituí-la, restando, pois, sem efeito.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO